



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 162, DE 2010 (Complementar) (Do Senador Pedro Simon)

Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução ao Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução ao Código Civil – passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 1-A:

"Art. 1-A Para atender o art. 1º desta Lei, considera-se, para efeito de sua vigência o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – Para os entes federados que disponham de veículo oficial de comunicação escrita:

- a) publicação em veículo de comunicação oficial na data da sua sanção;*
- b) vigência a partir do prazo estabelecido no artigo anterior e seus parágrafos.*

II – Para os entes federados que não disponham de veículo oficial de comunicação escrita:

a) publicação em pelo menos 1 (um) jornal de circulação local, na existência deste, far-se-á a publicação em jornal regional que seja regularmente distribuído na respectiva localidade;

b) afixação do inteiro teor da norma em logradouros de grande circulação e de utilidade pública oficial ou privada; e

Parágrafo único. A vigência da lei de que trata este inciso, independentemente do expresso em seu dispositivo vacatio legis, será de, no mínimo, 1 (um) mês após o cumprimento das condições contidas nas alíneas a e b."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esta proposição com o objetivo de tornar claro e inequívoco o entendimento sobre três conceitos correlatos, mas passíveis de serem deturpados e confundidos. Ei-los: publicação, publicidade e vigência de leis.

Publicação e vigência estão bem alcançados pela Lei de Introdução ao Código Civil, conforme dispõe em seu artigo 1º aqui reproduzido:

"Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

(*) Avulsos republicados em 19/11/2012, em virtude da reautuação como Projeto de Lei Complementar, nos termos do Parecer nº 1.391, de 2012-CCJ.

§ 1º Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

§ 2º Revogado.

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.“

Do texto da Lei constata-se que vigência e publicação estão bem definidos como ações específicas, dependentes e vinculadas.

De fato, são raros os questionamentos sobre aplicação de normas nos entes federados que são capazes de atender ao comando legal. Afinal, quando se dispõe de veículos oficiais é pacífico e natural o entendimento e o devido atendimento aos preceitos legais exigidos.

O grande problema ocorre quando vemos a realidade inexorável de nosso País continental, onde a maioria dos municípios não dispõem sequer de um pequeno veículo de comunicação privado, de periodicidade definida e de fácil acesso à sociedade. Dessas condições adversas nasce o terceiro ponto, já enunciado, de discussão: a publicidade das normas geradas, que difere em expressivo grau do princípio da publicação da mesma. É aí que as distorções e divergências fluem, sempre terminando em contenciosos no Judiciário, onde nem sempre há uma – e nem haveria o porquê de haver – interpretação uníssona e unidirecionada, passível até de uma expressão sumular.

Recentemente veio a público o seguinte processo em Recurso de Revisão no TST:

"Validade de lei depende de publicação oficial"

Publicação de lei em órgão oficial de imprensa é formalidade essencial para a sua validade. Se o município não tiver Diário Oficial, a publicação da lei precisa ser feita em outro diário para ter validade. Com esse entendimento, a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho considerou inconstitucional lei municipal de Palhano (CE), que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do município. A lei foi afixada na sede da Prefeitura e nas dependências dos órgãos administrativos.

O caso foi parar na Justiça depois que uma funcionária da Prefeitura de Palhano entrou com ação requerendo diferenças salariais. Em sua defesa, o município argumentou que o caso não poderia ser julgado pela Justiça do Trabalho, pois tinha instituído Regime Jurídico Único para seus servidores públicos.

Em primeira instância, o Juízo não só confirmou a competência da Justiça do Trabalho para analisar a controvérsia, como julgou o pedido parcialmente favorável à trabalhadora. O Tribunal Regional do Trabalho do Ceará decidiu da mesma forma. A segunda instância concluiu que a lei deveria ter sido publicada em órgão oficial, nos termos do artigo 1º da LiCC.

No recurso ao TST, o município insistiu que não há norma legal ou constitucional que obrigue a publicidade de seus atos em órgão de comunicação oficial, seja municipal, estadual ou da União. Para o município, como não possui Diário Oficial, deve ser considerada publicada a lei afixada no quadro de avisos da Prefeitura.

Segundo a relatora do recurso, ministra Dora Maria da Costa, se não existe Diário Oficial de imprensa no município, a publicação da lei precisa ser feita em outro diário para ter validade.

Como a publicação não aconteceu, a Turma entendeu que houve violação da exigência do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código de Processo Civil, que diz que uma lei só começa a vigorar quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. Com informações da Assessoria de Imprensa do TST. RR-34500-96.2006.5.07.0023”

Este e outros inúmeros casos são recorrentes dentro do Poder Judiciário. Por esses motivos apresento essa proposição, auto-explicativa, que busca pacificar o entendimento, harmonizar e resolver o problema da publicidade de norma, principalmente para a imensa dos nossos Municípios.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2010.



Senador PEDRO SIMON

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro

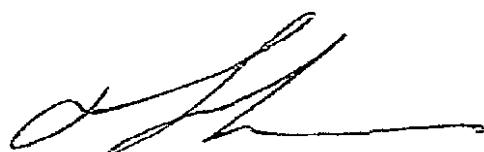
Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 1º Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada. (Vide Lei 2.145, de 1953)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.036, de 2009).

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.



Publicado originalmente no DSF de 3/6/2010.

Publicado no DSF, em 20/11/2012.